



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 591/07 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

CRIA NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS CARGOS DE CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOACI NONATO REZENDE, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam criadas, no município de Rio Negro-MS, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Artigo 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da administração direta, antárquica ou fundacional deste ente federado.

Artigo 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único . São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I. A utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II. A execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III . O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV . O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V . A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI . A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas pública que promovam a qualidade de vida.

Artigo 4º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidos em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Artigo 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de sua profissão:

- I. Residir na área da comunidade em que atuar;
- II. Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e
- III . Haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º . A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no Inciso I do parágrafo único do artigo 3º, está especificado no Anexo II da Lei.

§ 2º . Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º . Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do “caput”.

Artigo 6º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate a Endemias deverá ser precedida de processo seletivo publico de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição da República.

Parágrafo Único . O processo seletivo referido no “caput” deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Artigo 7º. A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I. Prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. Necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 69 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e
- IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Será considerado falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 e no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitários de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Artigo 8º. A Lei disporá, sobre aspectos de interesse local ou específico, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.
- Artigo 9º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.
- Artigo 10. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate os surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.
- Artigo 11. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estavam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste município.
- § 1º. Para fins do disposto no “caput”, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- § 2º. O Prefeito, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o artigo 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no “caput” em ato devidamente justificado.
- § 3º. Os profissionais de que trata o “caput” ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do artigo 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º deste mesmo artigo.
- Artigo 12. Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município ou a entidades da sua administração indireta, não



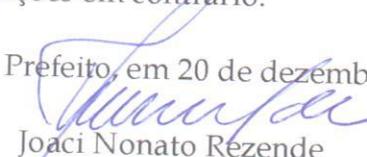
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no artigo 11, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 13 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 . Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2007.


Joaci Nonato Rezende
- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças na data acima e afixada no local de costume.


Julio Oliveira Filho
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças